

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. José Linhares)

Altera o § 3º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, para determinar prazo de apreciação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 21 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
§ 3º O requerimento será apreciado, no âmbito dos Ministérios, incluídas as diligências para complementação de documentação, no prazo de seis meses, ao final do qual será concedida uma certificação provisória, válida até a data de publicação da decisão definitiva.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, dispôs sobre novas regras para a certificação de entidades benéficas de

0A807B7A06

assistência social, com finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social.

A instituição interessada deve encaminhar requerimento de concessão de certificado aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de acordo com a sua área de atuação preponderante.

A referida Lei, ao tratar especificamente sobre a concessão e o cancelamento dos certificados, prescreveu, em seu art. 21, § 3º, que “o requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade”.

Por seu turno, o Regulamento, correspondente ao Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, fixou, em seu art. 4º, § 1º, o prazo de até seis meses para análise dos requerimentos, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, salvo em caso de necessidade de diligência justificada, hipótese em que o prazo máximo é de trinta dias, contados da data da notificação da entidade.

Sabemos, porém, que as instituições requerentes chegam a esperar anos por uma resposta ministerial, mesmo quando se encontram devidamente documentadas e em situação regular, de acordo com os preceitos legais. E, nos casos de transcurso do exercício fiscal, o órgão responsável exige diligências que implicam a apresentação de nova documentação.

Para evitar essas situações, propomos o presente Projeto de Lei, para inserir na Lei o prazo atualmente definido em Regulamento, de seis meses a contar do protocolo, com a ressalva de que, transcorrido esse período, será concedida uma certificação provisória, válida até a data de publicação da decisão definitiva. Acreditamos contribuir, dessa forma, para a celeridade na tramitação dos requerimentos.

Em vista da relevância desta proposição para viabilizar a oferta de prestação de serviços pelas entidades filantrópicas de assistência social, contamos desde já com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

0A807B7A06

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JOSÉ LINHARES

0A807B7A06